



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000147/2026
Processo: 11344-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de coleta e de implementação de logística reversa por farmácias, drogarias e farmácias de manipulação para o descarte ambientalmente adequado de resíduos domiciliares de insumos de saúde, e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, que visa instituir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a obrigatoriedade de disponibilização de pontos de coleta e implementação de logística reversa por farmácias, drogarias e farmácias de manipulação, para destinação ambientalmente adequada de resíduos domiciliares de insumos de saúde.

A Diretoria Jurídica desta Casa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com ressalva quanto ao art. 7º, parágrafo único, diante da necessidade de observância do devido processo legal administrativo para aplicação de sanções.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação proceder à análise dos aspectos jurídico-constitucionais, legais, regimentais das proposições submetidas à apreciação desta Casa.

A proposição encontra respaldo na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, proteção ao meio ambiente e saúde pública, em consonância com os arts. 23, 24 e 30 da Constituição Federal, bem como na Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010.

Todavia, embora a matéria apresente relevante interesse público e aparente compatibilidade constitucional, entendo que a proposição necessita de maiores esclarecimentos técnicos e adequações redacionais antes de eventual prosseguimento legislativo.

Inicialmente, verifica-se que o projeto não prevê prazo razoável de adaptação para os estabelecimentos comerciais alcançados pela norma, uma vez que o art. 9º estabelece vigência imediata na data da publicação.

A ausência de período de *vacatio legis* ou de transição pode acarretar insegurança jurídica e dificuldades práticas aos comerciantes, especialmente considerando que a implementação dos pontos de coleta demandará aquisição de recipientes específicos, adequação física dos estabelecimentos, contratação de empresas licenciadas e observância de normas sanitárias e ambientais.



Nesse ponto, entende esta Comissão ser necessária diligência à autora da proposição para esclarecimento acerca da ausência de prazo hábil para adaptação dos estabelecimentos, bem como eventual estudo sobre impacto operacional e econômico da medida.

Além disso, o art. 7º, parágrafo único, prevê aplicação de sanções administrativas, inclusive suspensão de alvará de funcionamento.

Conforme corretamente apontado pela Diretoria Jurídica, eventual imposição de penalidades administrativas deve observar obrigatoriamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo necessária adequação redacional do dispositivo.

Assim, entendo ser pertinente a apresentação de adequação do dispositivo, para fazer constar expressamente a necessidade de instauração de regular processo administrativo previamente à aplicação das penalidades.

Também merece melhor detalhamento a forma de implementação dos chamados "pontos de coleta", especialmente quanto à estrutura mínima exigida, aos parâmetros técnicos de armazenamento, à destinação temporária dos resíduos e aos custos operacionais.

Embora o projeto faça remissão genérica às normas técnicas e sanitárias, entende esta Comissão que o texto carece de maior precisão quanto aos mecanismos de operacionalização da obrigação imposta aos estabelecimentos privados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela realização de DILIGÊNCIA à autora do Projeto de Lei nº 147/2026, para que:

1. Esclareça os motivos da ausência de prazo razoável de adaptação dos estabelecimentos comerciais atingidos pela norma;

2. Apresente maiores esclarecimentos técnicos acerca da operacionalização e estrutura dos pontos de coleta previstos na proposição;

3. Avalie a adequação do art. 7º, parágrafo único, para fazer constar expressamente a necessidade de instauração de regular processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, previamente à aplicação das penalidades administrativas previstas.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 21 de maio de 2026.



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

